COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 462, DE 2022

Acrescenta o art. 438-A à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para dispor sobre a prestação de informações sobre a existência de criptoativos do tipo moeda digital (altcoins) e criptoativos não considerados criptomoedas (payment tokens) e dá outras providências:

Autor: Deputado GENINHO ZULIANI

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

A proposição em tela busca acrescentar novo dispositivo ao Código de Processo Civil, na subseção referente à produção da prova documental, dispondo sobre a prestação de informações sobre a existência de criptoativos do tipo moeda digital (altcoins) e criptoativos não considerados criptomoedas (payment tokens).

De acordo com a inclusa justificação, não há, no arcabouço legal e regulatório relacionado com o Sistema Financeiro Nacional dispositivo específico sobre moedas virtuais. O Banco Central do Brasil, particularmente, não regula nem supervisiona operações com moedas virtuais. Que, embora esteja em discussão projeto para regulamentação do mercado de criptomoedas, o fato é que, por enquanto, as empresas negociadoras não são controladas pelo BACEN ou pela CVM, sendo que os criptoativos por elas gerenciados não são localizáveis via BacenJud. Assim, se o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto,





deve também requisitar as informações solicitadas para a futura diligência a ser requerida pelo credor.

Trata-se de apreciação conclusiva por esta comissão.

Esgotado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em tela atende ao pressuposto de constitucionalidade, haja vista ser competência da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa parlamentar e adequada a elaboração de lei ordinária.

A juridicidade também se acha preservada, na medida em que a norma projetada tem o atributo da novidade, da generalidade e da coercibilidade.

A técnica legislativa necessitaria, somente, de dois pequenos reparos, consistentes em retirar os pontilhados e a menção à nova redação, porquanto se trata de artigo inédito, e em numerar como § 2º o parágrafo único.

Passamos ao mérito.

O Banco Central emitiu, em 16 de novembro de 2017, o Comunicado nº 31.379, dando conta que as empresas que negociam ou guardam os chamados criptoativos em nome dos usuários, pessoas naturais ou jurídicas, não são reguladas, autorizadas ou supervisionadas pelo Banco Central do Brasil. Logo, não há, no arcabouço legal e regulatório relacionado com o Sistema Financeiro Nacional, dispositivo específico sobre criptoativos. O Banco Central do Brasil, particularmente, não regula nem supervisiona operações com criptoativos.

O denominado criptoativo não se confunde com a definição de moeda eletrônica de que trata a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e sua regulamentação por meio de atos normativos editados pelo Banco Central do





Brasil, conforme diretrizes do Conselho Monetário Nacional. Nos termos da definição constante nesse arcabouço regulatório, consideram-se moeda eletrônica "os recursos em reais armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento". Moeda eletrônica, portanto, é um modo de expressão de créditos denominados em reais. Por sua vez, as chamadas moedas virtuais não são referenciadas em reais ou em outras moedas estabelecidas por governos soberanos.

Embora esteja em discussão projeto para regulamentação do mercado de criptomoedas, o fato é que, por enquanto, as empresas negociadoras não são controladas pelo Banco Central - BACEN ou pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, sendo que os criptoativos por elas gerenciados não são localizáveis via BacenJud.

Assim, se o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto, deve também poder requisitar as informações solicitadas para a futura diligência a ser requerida pelo credor, no que tange aos criptoativos.

Embora ainda não haja regulamentação no Brasil acerca da comercialização de moedas criptografadas, é certo que existe um mercado para tais ativos. Vale ainda lembrar que a execução se processa no interesse do credor (CPC, art. 797).

Assim, tendo em consideração que ativos mantidos pelo devedor em criptoativos não são regulados, autorizados ou supervisionados pelo Banco Central do Brasil, de rigor a autorização legal para que o magistrado possa determinar a expedição de ofício e penhora para que as corretoras de criptoativos (exchange) possam prestar informações acerca da existência de criptoativos se impõe.

Cumpre consignar que, para a elaboração deste parecer, recebemos contribuições do Deputado Lafayette de Andrada, Presidente da Frente Parlamentar Digital, bem como do especialista em Direito digital, Dr. Mateus Puppe.





Então, é nosso entendimento que a proposição traz importante inovação em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 462/22, na forma do Substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO Relatora

2023-15667





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 462, DE 2022

Acrescenta o art. 438-A à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para dispor sobre a prestação de informações e a penhora de criptoativos, e altera a Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, para conceituar criptoativos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 438A:

"Art. 438-A. O juiz, mediante requerimento da parte, poderá expedir ofício para as corretoras de criptoativos ("Exchange"), para fins de obter informação acerca da existência e penhora de criptoativos.

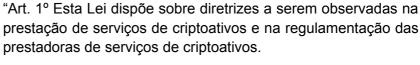
§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se:

- I Criptoativo: qualquer representação digital criptograficamente protegida de valor ou de direitos contratuais que possa ser transferida, armazenada ou negociada eletronicamente, podendo incluir tecnologia de redes distribuídas ("livro-razão distribuído" ou "distributed ledger");
- II Corretoras de Criptoativos ("Exchange"): a pessoa natural ou jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive troca, conversão ("swap"), intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos.
- § 2º Incluem-se no conceito de intermediação de operações realizadas com criptoativos, a disponibilização de ambientes físicos ou virtuais para a realização das operações de compra e venda de criptoativo realizadas entre os próprios usuários de seus serviços ("Peer-to-peer"), e também na modalidade de balcão ("Over-the-counter").





Art. 2º A Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:



......" (NR)

Art. 2º As prestadoras de serviços de criptoativos somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização de órgão ou entidade da Administração Pública federal.

......" (NR)

- Art. 3º. Para os efeitos desta lei, consideram-se Criptoativos qualquer representação digital criptograficamente protegida de valor ou de direitos contratuais que possa ser transferido, armazenado ou negociado eletronicamente, podendo incluir tecnologia de redes distribuídas "livro-razão distribuído" ou "distributed ledger", incluídos:
- I Criptomoedas ou tokens de pagamento ("Criptocurrencies" ou "Payment Tokens") criptoativos que aspiram exercer as funções do dinheiro, incluindo, mas não se limitando a, serem usados como forma de pagamento, unidade de conta ou reserva de valor, tais como criptomoedas, altcoins, stablecoins ou payment tokens;
- II Tokens de utilidade ("Utility Tokens") criptoativos que proporcionam acesso a um produto ou serviço específico, muitas vezes fornecidos através de uma plataforma descentralizada;
- III Tokens de valor ("Security Tokens") criptoativos que representam direitos de um ativo subjacente ou um conjunto de ativos, que podem ser tangíveis ou intangíveis, incluindo, mas não se limitando a, ativos financeiros, propriedades imobiliárias e obras de arte:
- IV Tokens de governança ("Governance Tokens") criptoativos que proporcionam direitos de voto ou influência sobre a tomada de decisões dentro de um ecossistema descentralizado:
- V Tokens de troca ("Exchange tokens") criptoativos projetados para negociação e troca de valor em uma bolsa de valores descentralizada (DEX) ou bolsa de valores centralizada (CEX)
- VI Tokens não fungíveis ("Non-fungible tokens") criptoativos com emissão limitada que possuem identidades e tokens exclusivos não replicáveis.





- § 1º Não estão incluídos entre os criptoativos:
- I Moeda nacional e moedas estrangeiras;
- II Moeda eletrônica, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013;
- III Instrumentos que provejam ao seu titular acesso a produtos ou serviços especificados ou a benefício proveniente desses produtos ou serviços, a exemplo de pontos e recompensas de programas de fidelidade; e
- IV Representações de ativos cuja emissão, escrituração, negociação ou liquidação esteja prevista em lei ou regulamento, a exemplo de valores mobiliários e de ativos financeiros. § 2º Competirá a órgão ou entidade da Administração Pública federal definido em ato do Poder Executivo estabelecer quais serão os ativos financeiros regulados, para fins desta Lei (NR).
- Art. 4º A prestação de serviço de criptoativos deve observar as seguintes diretrizes, segundo parâmetros a serem estabelecidos pelo órgão ou pela entidade da Administração Pública federal definido em ato do Poder Executivo:

(NR).

- Art. 5º Considera-se prestadora de serviços de criptoativos a pessoa jurídica que executa, em nome de terceiros, pelo menos um dos serviços de criptoativos, entendidos como:
- I troca entre criptoativos e moeda nacional ou moeda estrangeira;
- II troca entre um ou mais criptoativos;
- III transferência de criptoativos;
- IV custódia ou administração de criptoativos ou de instrumentos que possibilitem controle sobre criptoativos; ou
- V participação em serviços financeiros e prestação de serviços relacionados à oferta por um emissor ou venda de criptoativos.

Parágrafo único. O órgão ou a entidade da Administração Pública federal indicado em ato do Poder Executivo poderá autorizar a realização de outros serviços que estejam, direta ou indiretamente, relacionados à atividade da prestadora de serviços de criptoativos de que trata o caput deste artigo (NR).

Art. 6º Ato do Poder Executivo atribuirá a um ou mais órgãos ou entidades da Administração Pública federal a disciplina do funcionamento e a supervisão da prestadora de serviços de criptoativos (NR)





Art.	70	
	1	

- I autorizar funcionamento, transferência de controle, fusão, cisão e incorporação da prestadora de serviços de criptoativos;
- II estabelecer condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários e contratuais em prestadora de serviços de criptoativos e autorizar a posse e o exercício de pessoas para cargos de administração;
- III supervisionar a prestadora de serviços de criptoativos e aplicar as disposições da <u>Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017</u>, em caso de descumprimento desta Lei ou de sua regulamentação;

"/	NID	١
(1111	٠,

Art. 8º As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão prestar exclusivamente o serviço de criptoativos ou cumulá-lo com outras atividades, na forma da regulamentação a ser editada por órgão ou entidade da Administração Pública federal indicada em ato do Poder Executivo federal (NR).

Art. 9º O órgão ou a entidade da Administração Pública federal de que trata o caput do art. 2º desta Lei estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para adequação das prestadoras de serviços de criptoativos que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas (NR).

Art. 13. Aplicam-se às operações conduzidas no mercado de criptoativos, no que couber, as disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)."(NR)

Art. 3º A ementa da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de criptoativos e na regulamentação das prestadoras de serviços de criptoativos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de





criptoativos, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir prestadoras de serviços de criptoativos no rol de suas disposições."

Art. 4° O Art. 171-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa – Código Penal passa a vigorar com a seguinte alterações:

> "Fraude com a utilização de criptoativos, valores mobiliários ou ativos financeiros

> Art. 171-A. Organizar, gerir, ofertar ou distribuir carteiras ou intermediar operações que envolvam criptoativos, valores mobiliários ou quaisquer ativos financeiros com o fim de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.

		IR)
	5° O inciso 1A do parágrafo único do Art. 1° da Lei	
7.492, de 16 de juni	no de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
	"Art. 1°	
	Parágrafo único	
	<u>I-A -</u> a pessoa jurídica que ofereça serviços referentes operações com criptoativos, inclusive intermediaç	

Art. 6° A Lei nº 9.613, de 3 de marco de 1998 passa a vigorar com as seguintes alterações:

negociação ou custódia;

'Art. 1°	

......"(NR)

§ 4º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de





por meio da utilização de criptoativo.	Ju
"(NR)	
"Art. 9°	
Parágrafo único.	
•	
XIX - as prestadoras de serviços de criptoativos."(NR)	
"Art. 10	
•	
<u>II -</u> manterão registro de toda transação em moeda nacional c estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédite	
metais, criptoativos, ou qualquer ativo passível de se	
convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pe	
autoridade competente e nos termos de instruções por est expedidas;	ta
)
(****)	,

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO Relatora

2023-15667



